



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 035/2024

Autor: Ver. Leonardo Eulálio

Ementa: “Dispõe sobre a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública as crianças e adolescentes que tenham sofrido abuso ou exploração sexual.”

Relator: Ver. Deolindo Moura

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei que “Dispõe sobre a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública as crianças e adolescentes que tenham sofrido abuso ou exploração sexual.”.

A justificativa escrita encontra-se em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:



Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstra.

com o identificador 320036003300370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

em 22/09/2024. Institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 24, inciso XV, estabelece competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e juventude, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude; (grifo nosso)

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 776) (grifo nosso)

Constatada a peculiaridade local apta a ensejar a competência municipal, cumpre analisar, agora sob outro viés, se a proposição não incorreu em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, merece registro que a proposição encontra suporte no art. 226, §8º, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifo nosso)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De outra banda, merece registro que a proposta legislativa visa efetivar, em âmbito local, as diretrizes protetivas estampadas na Lei nº. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Seguindo essa ordem de ideias, confira os dispositivos seguintes:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

[...]

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

[...]

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

No âmbito municipal, a LOM assegura expressamente políticas voltadas à assistência de crianças e adolescentes em situação de abuso, conforme se infere dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 246. É dever do Município, da sociedade e da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 16/2010, publicada no DOM nº 1.376, pág. 52, de 17/dez/2010)

§ 1º O Município promoverá programas de assistência integral à saúde e políticas públicas efetivas para criança, adolescente e jovem, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 16/2010, publicada no DOM nº 1.376, pág. 52, de 17/dez/2010)

[...]

IV – a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, na prestação de socorro em quaisquer circunstâncias e no atendimento em serviço de relevância pública ou órgão público.

Art. 248. O Município poderá implantar núcleos de atendimento especial para acolhimento de pessoas idosas, crianças abandonadas, adolescentes e jovens carentes, bem como vítimas de violência familiar. (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 16/2010, publicada no DOM nº 1.376, pág. 52, de 17/dez/2010)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 249. O Município, nos limites de sua competência, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, visando assegurar:

[...]

III - a prevenção da violência, no âmbito da família e fora dele. (grifo nosso)

Nesse sentido, quanto à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50 da LOM e o art. 105 do RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Com efeito, o presente projeto não cria novas obrigações ao Poder Executivo, posto que a previsão de atendimento já existe, a estruturação para que o atendimento ocorra já existe, o que se pretende na presente proposta é apenas uma adequação na ordem de chamada, a fim de assegurar o atendimento prioritário aos mais necessitados, efetivando determinação legal já prevista no ECA, qual seja que os serviços de saúde confirmam absoluta prioridade de atendimento às crianças e adolescentes com suspeita e confirmação de violência. Em outros termos, não se está instituindo uma nova organização administrativa e nem uma nova estruturação, mas apenas se adequando aquilo que já existe às novas regras de prioridade e de atendimento preferencial.

Da simples leitura do seu teor, não há qualquer invasão na esfera administrativa do Poder Executivo. A simples organização dos serviços de saúde prestados aos munícipes, através de um atendimento preferencial àquelas crianças e adolescentes em situação de abuso e exploração, em nada interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não havendo que se falar em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Verifica-se, assim, atendimento ao Princípio da Dignidade Humana (art. 1º, inciso III da CF).

Nesse aspecto, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou,



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
de reconhecimento gráfico e necessidade de interpretação restrita, a ser feita de acordo com a cláusula de
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
de iniciativa, reconhecendo a legitimidade da lei de iniciativa parlamentar que



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917). Ademais, segue julgado em tema correlato:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1243834 RJ - RIO DE JANEIRO 0066365-75.2016.8.19.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-128 25-05-2020)

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, 26 de março de 2024.



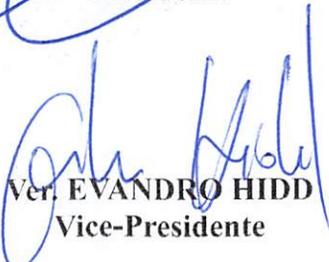


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. EVANDRO HIDD
Vice-Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Membro

